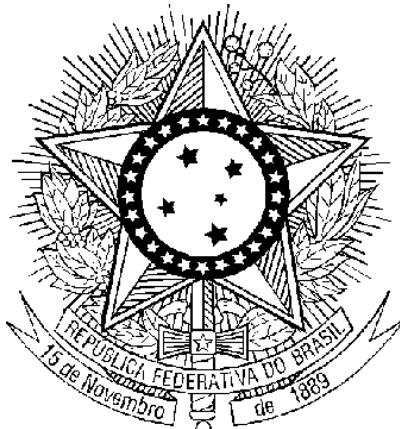


**AVULSO NÃO PUBLICADO
REJEIÇÃO NA ÚNICA COMISSÃO DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.016-A, DE 2007
(Do Sr. Ribamar Alves)

Obriga o Serviço de Telefonia Celular nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e do nº 2678/2007, apensado (relator: DEP. NARCIO RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2678/2007

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, prestar Serviços de Telefonia Celular nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A telefonia celular é um bem de serviço necessário e obrigatório para impulsionar o desenvolvimento em todos os níveis e regiões do país.

Com base em dados estatísticos a Região Nordeste e Norte, apresentam uma carência expressante do ponto de vista quantitativo e até qualitativo ao contrário do que ocorre com a telefonia fixa (onde é obrigatório a instalação de orelhões onde há população em povoados superiores a cem habitantes) a telefonia celular não dispõe de legislação específica que obrigue as operadoras a instalar o seu sistema em regiões de menor densidade demográfica, razão pela qual se faz necessário este Projeto de Lei para esse benefício, também social, seja estendido ao maior número de brasileiros, principalmente aqueles que vivem em regiões carentes e que buscam o desenvolvimento.

Pode-se citar exemplos, tais como: na Paraíba, de 223 municípios existentes, apenas 52 são cobertos pelo Sistema Móvel; no Piauí, a situação é mais grave, dos 223 municípios, apenas 41 contam com a cobertura do serviço e ainda, no Maranhão, dos 217, ?? contam com tal serviço. Dados bem inferiores aos da região sudeste, em São Paulo, dos 645 municípios, 640 contam com cobertura e no Rio de Janeiro, de 92 municípios, todos contam com cobertura. São mais de 108 milhões de acessos, sendo quase 80% na modalidade pré-paga, que favorece a população de baixa renda.

Cobrar mais oferta desse serviço por parte das prestadoras, de acordo com as normas e regulamentos que regem o setor, com maior efetividade dessas empresas para que o serviço seja realmente obrigatório em todos os municípios brasileiros, com mais de 10.000 mil habitantes.

Sala das Sessões, em 12 de setembro

**Deputado Ribamar Alves
(PSB/MA)**

PROJETO DE LEI N.º 2.678, DE 2007

(Do Sr. Cristiano Matheus)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia celular estenderem a cobertura do serviço a todas as localidades com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2016/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as operadoras de telefonia celular a estender a cobertura do serviço a todas as localidades com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 135-A:

“Art.135-A As operadoras do SMP – Serviço Móvel Pessoal – ficam obrigadas, nos termos em que dispuser a Agência, a estender a cobertura do seu serviço a todas as regiões, localidades e áreas, abrangidas pela sua área de exploração, com população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel celular adquiriu o caráter de serviço essencial, sobretudo pelo fato de o advento da modalidade pré-paga ter possibilitado aos contingentes populacionais de baixa renda o acesso a esse serviço de telecomunicações.

A Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, foi aprovada com o objetivo de universalizar a telefonia fixa, sendo a telefonia móvel, naquela época, ainda considerada um artigo de luxo.

Decorridos dez anos de sua promulgação, porém, verifica-se que a telefonia fixa conta com pouco mais de 40 milhões de terminais em operação, um número três vezes inferior aos mais de 120 milhões de aparelhos celulares em funcionamento no País.

Esses dados corroboram a tese de que o serviço de telefonia móvel é de relevante interesse coletivo, com caráter tão ou mais essencial que o próprio serviço de telefonia fixa. Essa mudança paradigmática, porém, ainda não está refletida na legislação que regula o setor, um dos motivos pelo qual, entendo, tal serviço deve cobrir todas as localidades do País.

Com o intuito de corrigir tais distorções, propomos, por meio deste Projeto de Lei, a obrigatoriedade para que as operadoras do SMP – Serviço Móvel Pessoal – estendam a cobertura de seu serviço a todas as localidades com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado Cristiano Matheus

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da Obtenção

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o caput serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.016, de 2007, de autoria do Deputado Ribamar Alves, tem por objetivo obrigar a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – a prestar o serviço de telefonia celular em todos os municípios com mais de dez mil habitantes.

Em sua justificação, o autor salienta a inexistência de dispositivos legais que obriguem as operadoras de telecomunicações a prestar o serviço de telefonia celular em regiões de baixa densidade demográfica, diferentemente do que ocorre com a telefonia fixa. Por esse motivo, os estados das regiões Nordeste e Norte sofrem com a carência na oferta de serviços móveis.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.678, de 2007, do Deputado Cristiano Matheus, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia celular estenderem a cobertura do serviço a todas as localidades com mais de 5.000 (cinco mil) habitantes”. O autor da proposição pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações, com o objetivo de obrigar as operadoras do Serviço Móvel Pessoal – SMP – a estender a cobertura do serviço a todas as regiões, localidades e áreas, abrangidas em sua área de exploração, que possuírem população superior a cinco mil habitantes.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, as iniciativas legislativas em exame também deverão ser analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O vertiginoso crescimento do número de telefones celulares em operação no País é o principal indicativo da importância do Serviço Móvel Pessoal no processo de universalização das telecomunicações que se encontra em curso no Brasil. Hoje, o País já conta com mais de cento e cinquenta milhões de linhas e, com o barateamento das tecnologias de terceira geração, a tendência é que ocorra expansão ainda mais acelerada do serviço nos próximos anos.

Não obstante os expressivos avanços observados no setor após a promulgação da Lei Geral das Telecomunicações, não há como desconsiderar a existência de profundas desigualdades regionais no acesso à telefonia móvel no Brasil. Segundo dados da Anatel referentes a novembro de 2008, enquanto no Rio de Janeiro a cobertura do serviço abrangia 99,95% da população, em estados como o Maranhão e o Piauí esse índice era de apenas 65%, aproximadamente.

Reconhecendo os efeitos sociais negativos decorrentes dessas disparidades, ao realizar o leilão para as frequências da terceira geração de telefonia celular, em 2007, a Anatel obrigou as vencedoras do certame licitatório a ofertar o SMP nos 1.836 municípios que ainda não possuíam cobertura do serviço. A medida, que beneficiará mais de 17 milhões de habitantes, deverá ser cumprida no prazo de dois anos da assinatura dos termos de autorização para uso das radiofrequências, ocorrida em abril de 2008. Sendo assim, já a partir de 2010, todos os municípios brasileiros passarão a contar com o Serviço Móvel Pessoal.

Portanto, apesar do indiscutível mérito das iniciativas legislativas em exame, entendemos que a aprovação das medidas constantes dos Projetos tornou-se desnecessária diante das ações já implementadas pela Anatel.

Ante o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.016, de 2007, e do Projeto de Lei nº 2.678, de 2007.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2010.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.016/2007, e o PL 2678/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Narcio Rodrigues. O Deputado José Rocha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eunício Oliveira - Presidente, Julio Semeghini, Solange Amaral e Bilac Pinto - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Davi Alcolumbre, Dr. Adilson Soares, Edio Lopes, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Léo Vivas, Manoel Salviano, Moises Avelino, Narcio Rodrigues, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Roberto Alves, Rodrigo Rolemberg, Sandes Júnior, Walter Pinheiro, Ariosto Holanda, Celso Russomanno, Cida Diogo, Duarte Nogueira, Eduardo Gomes, Iriny Lopes, Jô Moraes, José Carlos Araújo, José Rocha, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Piau e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ ROCHA

Em agosto de 2009, o Deputado Narcio Rodrigues apresentou a esta Comissão parecer pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.016, de 2007, e 2.678, de 2007. Em sua argumentação, o Parlamentar assinala que a Anatel, ao realizar o leilão das frequências da terceira geração de telefonia celular, obrigou as vencedoras da licitação a ofertar o Serviço Móvel Pessoal – SMP – nos 1.836 municípios que ainda não possuíam cobertura do serviço. Por esse motivo, não haveria justificativa para a aprovação das proposições em exame.

Levando em conta a imensa importância da telefonia móvel para a população brasileira, consideramos que o Poder Público deve evoluir ainda mais em relação à meritória iniciativa já adotada pela Anatel de estender o acesso do serviço a todos os municípios do País. Neste momento em que a Agência se prepara para modernizar a regulamentação e lançar licitações para o uso de importantes faixas de frequências, como as de 450 MHz, 2,5 GHz e 3,5 GHz, é imprescindível que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se manifeste em

favor da instituição de medidas que estimulem o uso social deste importante recurso, que é o espectro de radiofrequências.

Uma das formas de cumprir esse papel seria mediante a aprovação de dispositivo legal que vincule o direito de uso de radiofrequências no SMP ao cumprimento de metas de cobertura do serviço. Porém, diferentemente do que ocorreu no leilão da terceira geração de telefonia móvel, entendemos que essas metas devem incluir não somente a cobertura das grandes áreas urbanas, mas também das demais localidades dos municípios, assim como já ocorre para o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, que hoje atende a mais de 37 mil localidades.

No entanto, considerando o alto custo de instalação e operação das estações radiobase de telefonia celular, para tornar a iniciativa viável do ponto de vista econômico, propomos que o conceito de localidade para o SMP abranja os aglomerados humanos que possuam 300 ou mais habitantes, e não 100 habitantes, como no caso do STFC.

A medida permitirá que o serviço de telefonia móvel possa beneficiar praticamente a totalidade da população brasileira, e não somente os habitantes dos centros urbanos. Nesse sentido, a proposta contribuirá significativamente para o cumprimento do princípio basilar do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações no País, que é a universalização.

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.016, de 2007, e 2.678, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 2.678, de 2007)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de tornar obrigatória a implantação do Serviço Móvel Pessoal em todas as localidades do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de tornar obrigatória a implantação do Serviço Móvel Pessoal em todas as localidades do País.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 169-A, com a seguinte redação:

“Art. 169-A. A licitação para autorização de uso de radiofrequência do Serviço Móvel Pessoal deverá vincular o direito de uso ao cumprimento de metas de cobertura do Serviço pela vencedora do certame.

§ 1º Desde que não haja inviabilidade técnica ou econômica devidamente comprovada, as metas de que trata o *caput* deverão incluir o atendimento de todas as localidades abrangidas na região de prestação do Serviço.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se localidade qualquer aglomerado humano com 300 (trezentos) ou mais habitantes.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ ROCHA

FIM DO DOCUMENTO